



## AJUSTAMENTOS

## 2ª Promotoria de Justiça de Caxias-MA

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
Nº 04/2013 - 2ª PJCAXIAS**

Referente às Peças de Informação nº 48/2012 - 2ª PJCaxias/MA.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO POR GERALDO ALVES DE LIMA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

## I – DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça Cláudio Rebelo Correia Alencar, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias, doravante denominado compromissante, e GERALDO ALVES DE LIMA, brasileiro, cearense, aposentado, filho de Manoel Basto de Lima e Maria Alves de Lima, nascido em Caxias em 02/04/1942, casado, CI nº 726.875 SSP/PI, residente na Rua Tamarineiro, nº 311, Bairro Trizidela, Caxias/MA, doravante denominado compromissária;

## II – OBJETO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visa ENCERRAR com a atividade de abatedouro de porcos em sua residência, situada na Rua Tamarineiro, nº 311, Bairro Trizidela, Caxias/MA, de propriedade da compromissária, de modo a evitar ocorrência de poluição hídrica. É objeto das Peças de Informação nº 48/2012 da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA.

## III – DOS FUNDAMENTOS

Considerando o teor da Lei Estadual nº 5.715/93 e o Decreto Estadual nº 5.068/73, que disciplinam a responsabilidade em razão da emissão de ruídos e sons;

Considerando o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 6.938/81, que afirmam que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que as Peças de Informação nº 48/2012 – 2ª PJCaxias, que versa sobre a existência de uma abatedouro na residência do investigado, em distância inferior a trinta metros do Riacho Sanharó, nesta cidade, incorrendo em poluição hídrica;

Considerando a previsão legal de atuação do Órgão do Ministério Público na defesa do meio ambiente, inclusive no combate à poluição, em quaisquer de suas formas (art. 129, incisos II e III, c/c art. 225, da Constituição Federal), e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art.5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1ª – O compromissário assume ser proprietário de um abatedouro de porcos na sua residência, na Rua Tamarineiro, nº 311, Bairro Trizidela, Caxias/MA, ficando a distância inferior a trinta metros do Riacho Sanharó;

2ª – O compromissário assume a obrigação de encerrar com essa atividade de abatedouro e criação de porcos nesse local (Rua Tamarineiro, nº 311, Bairro Trizidela, Caxias/MA), no prazo de oito meses a contar da assinatura deste termo, ou seja, até 02/03/2014;

3ª – O descumprimento da segunda cláusula acima referida poderá importar na suspensão das atividades do compromissário, mediante medida judicial cabível, quando certificado pelo órgão fiscalizador competente, além da cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada dia de descumprimento, multa a ser revertida para o Fundo Estadual de Meio Ambiente, além das consequências cíveis e criminais a serem aferidas.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Caxias, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85. E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em três vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Caxias/MA, 02 de julho de 2013.

Promotor de Justiça CLÁUDIO REBELO CORREIA ALENCAR  
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA

GERALDO ALVES DE LIMA  
Compromissário

## 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz -MA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2013 - 1.ª PJ/Esp**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal infra-assinado, no uso de suas atribuições ministeriais, que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Exmo. Prefeito, Sr. Evando Viana Araújo, firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUDICIAL, nos seguintes termos:

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na forma do inciso V, do mesmo artigo;

Considerando que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como, assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias; ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para o preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público;

Considerando que o Município de Governador Edison Lobão realizou o concurso público 001/2011, que fora prorrogado por mais dois anos, portanto, ainda em vigor, onde ainda existem diversos excedentes para serem convocados, para os mais diversos cargos oferecidos;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público a existência de contratações sem concurso público, que estão sendo realizadas pelo Município de Governador Edison Lobão, inclusive para cargos em que ainda há excedentes do concurso de 2011 para serem convocados, tais como, merendeira, vigia, zelador, enfermeiro, dentre outros;

Considerando que foram expedidas pela Procuradora Geral de Justiça as Recomendações n.º 005/2010 – GPGJ e n.º 001/2011 – GPGJ aos promotores de justiça de defesa da probidade administrativa e do patrimônio público de todo o Estado para que sejam tomadas as providências no sentido de fiscalizar a legalidade da contratação de advogados e escritórios de advocacia para a defesa dos interesses da municipalidade em desacordo com a legislação que rege a matéria, assim como sejam adotadas medidas para coibir e fazer cessar a lesão ao patrimônio público e o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública diante da verificação de contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, em detrimento da existência de uma assessoria técnica e/ou auditoria financeira ou tributária pública municipal;

Considerando todas as razões levantadas nas recomendações acima referidas, que servem de fundamento ao presente TAC no que tange à necessidade de coibir a contratação direta de advogados, escritórios de advocacia, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, em detrimento da existência de uma procuradoria judicial municipal e assessoria técnica e/ou auditoria financeira ou tributária pública municipal, regularmente estruturadas, mediante a realização de concurso de provas ou de provas e títulos;

Considerando que em face do caráter contínuo de suas funções, os cargos de contador e de assessor jurídico devem estar previstos nos quadros de servidores efetivos do Município, pois as atividades não se coadunam com cargos de livre nomeação e exoneração, requerendo para o provimento de referidos cargos, obrigatoriamente, a prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Porém, nos municípios onde houver mais de um contador ou assessor jurídico, admitir-se-á que o chefe da carreira seja comissionado, desde que haja previsão em lei municipal;

Considerando que é possível que reste frustrado concurso público para provimento de cargos de contador e assessor jurídico, admite-se excepcionalmente a contratação de terceiros, desde que precedida de licitação, na forma do que dispõe a Lei 8.666/1993, pelo prazo necessário à realização de novo concurso público, acrescentando-se, ainda, que o valor que deverá ser pago ao serviço de terceiros deverá ser, *no máximo*, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários), entendendo-se prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, a despesa deverá ser incluída no limite com gastos de pessoal;

Considerando que no Município de Governador Edison Lobão foi constatada essa forma de contratação direta de profissionais liberais e/ou escritórios de advocacia e contabilidade em desrespeito às normas constitucionais que tratam de admissão de pessoal, pela Administração Pública, mediante concurso público, bem como às normas esculpidas na Lei 8.666/1993 que versam sobre a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de serviços, o que poderá ensejar responsabilização criminal e por prática de ato de improbidade administrativa pelos gestores públicos responsáveis, independente das medidas judiciais para coibir tais práticas;

#### **RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ABAIXO-MENCIONADAS:**

##### **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO** obriga-se a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos constitucionais constantes do art. 37, II (parte final) e IX, da Constituição Federal e mediante prévia autorização legislativa por lei;

**CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO** se obriga a apenas proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital, ressalvando-se as situações em que ainda há excedentes do concurso público de 2011;

**CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO** se obriga a identificar todos os seus servidores contratados e/ou admitidos no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, **COM RELAÇÃO AOS CARGOS EM QUE HÁ EXCEDENTES DO CONCURSO PÚBLICO DE 2011**, e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho, declarando a sua nulidade absoluta, independentemente do regime jurídico a que estejam formalmente submetidos, até 08/05/2013, ressalvados aqueles regularmente nomeados para cargos em comissão e aqueles regularmente contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, **COM RELAÇÃO AOS CARGOS EM QUE NÃO HÁ MAIS EXCEDENTES DO CONCURSO DE 2011**, encaminhando-se ao Ministério Público a relação das pessoas exoneradas, no prazo de 10 (dez) dias, após a exoneração;

**CLÁUSULA QUINTA –** com relação a todos os cargos públicos vagos, em que não há mais excedentes do concurso público de 2011 para serem convocados, bem como para os cargos de assessor jurídico e contador, o Município de Governador Edison Lobão terá até o dia 20/09/2013 para efetivação e conclusão do concurso público a ser realizado observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – O COMPROMISSÁRIO** deverá observar ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da seguinte forma:

a)assegurar o direito de inscrição das pessoas com deficiência em todos os cargos, organizados ou não em quadro de carreira, disponibilizados no concurso público;

b)destinar o percentual mínimo de 10% e máximo de 20% do total de vagas oferecidas, para pessoas portadoras de deficiência e, caso sejam oferecidas vagas estruturadas por especialidades, o percentual deverá incidir sobre cada uma destas, formando um cadastro reserva se necessário, de forma que para todos os cargos e/ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência;

c)auferir a compatibilidade da função à deficiência apresentada pelo candidato apenas no curso do estágio probatório;

**PARÁGRAFO SEGUNDO – O COMPROMISSÁRIO** se obriga a encaminhar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** cópia de todo o processo licitatório, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a contratação da empresa, comprometendo-se a dar ampla publicidade ao edital do certame, a fim de permitir o acesso do maior número de interessados, na forma que determina a Lei 8.666/1993, do contrato da empresa que realizará o concurso público, do edital do concurso e do ato de homologação do(s) resultado(s) do(s) concurso(s) público(s), no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

**PARÁGRAFO TERCEIRO –** Não será disponibilizada vaga no concurso cujo cargo não esteja criado por lei vigente e regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo Poder Executivo Municipal. Ademais, os vencimentos dos servidores públicos, incluindo acréscimos de qualquer natureza, serão fixados e alterados apenas por lei específica, ficando vedado o pagamento de qualquer gratificação ou vantagem sem previsão legal;

**PARÁGRAFO QUARTO -** O Ministério Público do Estado do Maranhão e qualquer entidade da sociedade civil regularmente constituída, bem como conselhos municipais, poderão indicar representante para acompanhar e fiscalizar a realização do concurso público, desde que o indicado



não tenha efetuado inscrição para a realização do certame, devendo, para isso, cada órgão ou entidade ser comunicada previamente. As provas e o respectivo gabarito deverão chegar aos locais de realização do certame lacradas e serão abertas apenas na presença dos fiscais indicados na forma deste inciso;

PARÁGRAFO QUINTO – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos;

CLÁUSULA SEXTA – O Município compromete-se a nomear e empossar os aprovados no concurso, classificados dentro do número de vagas previstas no Edital, após a homologação do resultado, de forma gradativa, substituindo os contratados até 30/10/2013;

CLÁUSULA SETIMA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a criar, por meio de lei, até o dia 20/04/2013, a procuradoria judicial municipal e uma assessoria técnica e/ou auditoria financeira ou tributária pública municipal, bem como os respectivos cargos de contador e assessor jurídico, e todos os demais cargos públicos que deverão ser providos mediante o concurso público acima referido, a fim de fazer cessar as atuais contratações temporárias de profissionais e de assessorias jurídicas e assessorias e/ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, resguardando-se o direito de nomear os chefes das referidas assessorias, havendo mais de um contador ou assessor jurídico, o que deve ter previsão em lei municipal;

CLÁUSULA OITAVA – restando frustrado concurso público para provimento de cargos de contador e assessor jurídico, admite-se excepcionalmente que o COMPROMISSÁRIO proceda à contratação de terceiros, desde que precedida de licitação, na forma do que dispõe a Lei 8.666/1993, pelo prazo necessário à realização de novo concurso público, acrescentando-se, ainda, que o valor que deverá ser pago ao serviço de terceiros deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários), entendendo-se prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, a despesa deverá ser incluída no limite com gastos de pessoal;

CLÁUSULA NONA – Os contratos temporários já celebrados para os cargos que serão oferecidos no concurso a ser realizado terão vigência máxima até 20/10/2013, vedada qualquer renovação ou prorrogação. Após esse prazo, o Município não poderá realizar qualquer contratação temporária de agentes públicos, salvo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e da legislação municipal que trata da matéria;

PARÁGRAFO ÚNICO. O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL cópia de todo(s) ato(s) de afastamento(s) dos trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, após a sua publicação.

CLÁUSULA DEZ – O COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear somente servidores públicos para ocuparem cargos em comissão que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, consideradas como tais apenas as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, fundamentais para a implementação do projeto de governo do Prefeito Municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa, nos termos do art. 37, V da CF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear servidores públicos de carreira para o exercício de cargos em comissão nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos do art. 37, V da CF.

CLÁUSULA ONZE – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, para ocupar cargo, função e/ou emprego público, inclusive, cargo comissionado, sem a prévia criação do respectivo cargo, função e/ou emprego público através de lei municipal específico, devendo ser encaminhado ao Ministério Público, para análise prévia, projeto de lei que altera os planos de cargos e salários do município, antes do seu encaminhamento do Poder Legislativo Municipal;

CLÁUSULA DOZE – O COMPROMISSÁRIO se obriga se abster de firmar contrato de trabalho temporário em funções ou cargos para os quais hajam servidores regularmente aprovados em concurso público aguardando convocação, durante o prazo de validade do referido concurso, rescindindo todos os contratos de trabalho em vigor que estejam na situação prevista no presente parágrafo a partir da presente data.

CLÁUSULA TREZE - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ou empresa de qualquer natureza, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim, devendo prover esse tipo de mão-de-obra através da admissão direta em seu quadro de pessoal.

CLÁUSULA QUATORZE - O COMPROMISSÁRIO se obriga a abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ou empresa de qualquer natureza, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor de serviços.

CLÁUSULA QUINZE - O COMPROMISSÁRIO se obriga a somente terceirizar as atividades de conservação, limpeza e vigilância de prédios públicos, ressalvadas as hipóteses de concessão e permissão de serviços públicos à luz do art. 175 da Constituição da República de 1988.

CLÁUSULA DEZESSEIS - O COMPROMISSÁRIO se obriga a exigir dos terceiros contratados para prestação de serviços o cumprimento integral das obrigações trabalhistas, sobretudo com relação às normas protetoras dos menores de 18 anos, fiscalizando e fazendo cumprir integralmente a legislação trabalhista.

#### DA MULTA APLICADA

CLÁUSULA DEZOITO – O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada item descumprido, acrescido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador identificado em situação irregular, reversíveis ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85, ou a outra destinação definida pelo Ministério Público, dobrada a cada período de três meses de permanência da situação irregular, respondendo solidariamente o gestor público, representante legal do MUNICÍPIO, que der causa ao seu descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

#### DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DEZENOVE – O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo judicial, após homologação em juízo, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual.

IMPERATRIZ, 26 DE MARÇO DE 2013.

EVANDO SILVA ARAÚJO  
Prefeito Municipal

NAHYMA RIBEIRO ABAS  
Promotora de Justiça

JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS  
Assessor Jurídico

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2013 - IPJE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal, no uso de suas atribuições ministeriais, que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Exmo. Prefeito, Sr. Evando Viana de Araújo, firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EXTRAJUDICIAL, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O COMPROMISSÁRIO reconhece o débito e obriga-se a regularizar o pagamento dos salários de todas as Secretarias Municipais, referentes às folhas de novembro e dezembro de 2012, 13.º salário de 2011 e 2012, nos termos que seguem:

1. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, OBRAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHO TUTELAR, ADMINISTRAÇÃO, CULTURA, AGRICULTURA E ESPORTE: Em 26/03/2013, pagamento referente a 50% das folhas dos meses de novembro e dezembro de 2012, 13.º salário de 2011, 13.º salário de 2012, e o restante (50%) das referidas folhas, até 30/04/2013.

2. O MUNICÍPIO compromete-se a, até o dia 02/05/2013, juntar ao processo judicial n.º 14195/2012, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, as folhas dos meses de novembro e dezembro de 2012, 13.º salário de 2011, 13.º salário de 2012, com as respectivas notas de empenho e ordens de pagamento, como condição para a extinção do processo.

**CLÁUSULA PENAL:** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nos itens acima, o representante do COMPROMISSÁRIO pagará, sob sua responsabilidade pessoal, a título de cláusula penal, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de qualquer das cláusulas. Os valores das multas serão revestidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, sem prejuízo da ação civil pública executória para garantir o cumprimento das obrigações avençadas.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/1985.

Assim, vai o presente termo ajustado entre as partes, que o firmam em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo.

IMPERATRIZ, 26 DE MARÇO DE 2013.

NAHYMA RIBEIRO ABAS  
Promotora de Justiça

EVANDO VIANA DE ARAÚJO  
Prefeito

JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MORA  
Assessor Jurídico

**1ª Promotoria de Justiça das Fundações e Entidades de Interesse Social**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 136/2012**

**ENTIDADE:** Centro Espírita Yvonne A. Pereira

**COMPROMISSÁRIOS:** Luzia Frassinetti Mendes da Silva e Gueche da Silva Ribeiro

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Maranhão e os sócios fundadores do Centro Espírita Yvonne A. Pereira, acima referidos, objetivando a formação de junta Governativa, para reorganização e promoção de novas eleições.

Pelo presente instrumento denominado TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, com supedâneo nos autos do Procedimento Administrativo n.º 136/2012 e no disposto no art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, celebrado perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pela Promotora de Justiça, Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, Titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de São Luís/MA, doravante denominada COMPROMITENTE; e o Centro Espírita Yvonne A. Pereira, inscrito no CNPJ n.º 05.313.893/0001-49, localizada na Rua dos Jambos, Lote 32, Qd. 69, Bairro Renascença I, representado pelos sócios fundadores, LUZIA FRASSINETTI MENDES DA SILVA, RG n.º 50173 SSPMA, residente na Av. Dos Holandeses, n.º 11, Ed. Alvorada, Apto. 104 – Ponta D'areia, e GHECHE DA SILVA RIBEIRO, RG n.º 31261194-3 SSP/MA, residente na Rua da Enfermagem, n.º 13 - Cohafuma, nesta capital, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, assumem as responsabilidades e obrigações estabelecidas por meio das cláusulas que se seguem, após breves considerações:

I – Considerando o teor do Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, sob o número 136/12, que demonstra irregularidades na composição do quadro social;

II – Considerando que, na atualidade, o Centro Espírita encontra-se acéfalo, uma vez que não foram realizados eleições válidas para composição da Diretoria e Conselho Fiscal;

III - Considerando manifestação, por escrito, dos colaboradores e de sócios fundadores, no sentido de reorganizar os quadros da sobredita entidade, com eleições válidas;

IV – Considerando o pedido de desligamento e a entrega dos documentos e chaves da entidade, efetivada nesta Promotoria pelos sócios fundadores CLAYTON BERTULUCI WOLF e SILVA VIEIRA WOLF, que até então, respondiam, precariamente, pela sobredita entidade;

V - Considerando a necessidade urgente de compor os quadros da Diretoria e Conselho Fiscal do Centro Espírita, ficam de logo, estabelecidas as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O CENTRO ESPÍRITA YVONNE A. PEREIRA, representado pelos COMPROMISSÁRIOS, assume a obrigação de cumprir os seguintes itens:

a) Acatar a intervenção de junta Governativa, a ser nomeada neste instrumento;  
Prazo: IMEDIATO.

b) Não causar qualquer embaraço às atividades da junta Governativa, ora nomeado através deste TAC, sem que haja intervenção direta deste Órgão do Ministério Público.  
Prazo: IMEDIATO

**CLÁUSULA SEGUNDA  
DA INTERVENIENTE**

A JUNTA GOVERNATIVA INTERVENIENTE, neste ato, passa a ser composta por: a) MICHELE CARON NOVAIS, RG n.º 6523557-9, CPF n.º 021.706.999-10, residente na Rua 22, Qd. 01, n.º 18A, Casa L – Calhau, nesta Capital; b) MARCELO BORGES RESENDE, RG n.º 531.705,



CPF nº 217.278.053-72, residente na Rua 01, Qd. M, nº 11 – Conj. Bela Vista–Cohajap, nesta capital; e c) LUCIANA RODRIGUES GOMES FERREIRA, RG nº 23781022003-5, CPF nº 522.848.913-4, residente na Rua Adelino Teixeira, Qd. 24, Casa 05 – Cohama, nesta cidade, com as seguintes atribuições:

a) Reorganização do quadro social da entidade, admitindo a inclusão de associados, desde que, comprovadamente, participem das atividades do Centro Espírita, e estejam de acordo com a assinatura de Termo de Compromisso de cumprir fielmente à doutrina adotada pela entidade;

b) Realização do cadastramento acima mencionado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da assinatura deste documento, encerrando dia 13 de junho do fluente, sem cobrança de qualquer taxa de admissão, ao final, apresentando nesta Promotoria a relação dos sócios efetivamente cadastrados;

c) Após esse ato, a Junta Governativa publicará edital de convocação, com 15 (quinze) dias de antecedência da eleição, encerrando o prazo do edital no dia 28 de junho do fluente, onde constará período de inscrição de chapas e das impugnações, bem como a data da eleição propriamente dita, na seguinte forma:

c.1) inscrição de chapas: 02 a 04 de julho de 2012; c.2) impugnações 05 e 06 de julho de 2012; c.3) data da eleição e posse: 08 de julho de 2012.

d) Com a conclusão dos trabalhos, a junta Governativa deverá trazer à Promotoria, cópia da Ata de Eleição e Posse, devidamente registrada em Livro próprio, assinada pela mesa diretora dos trabalhos e rubricada por todos os candidatos.

#### DA SANÇÃO

O não cumprimento do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA implicará nas cominações legais, cíveis e criminais, porventura constatadas, bem como aos COMPROMISSÁRIOS a aplicação da multa diária de \$ 50,00 (cinquenta reais), por descumprimento da cláusula primeira do presente TAC.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

O presente TAC será encaminhado para Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e posterior publicação no Diário da Justiça.

São Luís /MA, 29 de maio de 2012.

SANDRA LÚCIA MENDES ALVES ELOUF  
Promotora de Justiça Titular da PFEIS

LUZIA FRASSINETTI MENDES DA SILVA  
Commissária

GUECHE DA SILVA RIBEIRO  
Commissário

MEMBROS DA JUNTA GOVERNATIVA:

MICHELE CARON NOVAES

MARCELO BORGES RESENDE

LUCIANA RODRIGUES GOMES FERREIRA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

### ACÓRDÃOS

#### Processo nº 7434/2012 - TCE

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

**Responsável:** Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

**Beneficiário:** José Carlos Martins Tavares

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Carlos Martins Tavares, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Diligência. Multa.

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 49/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Carlos Martins Tavares, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 15.391, de 10 de outubro de 1994, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em determinar ao responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, para no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal publicação oficial do Decreto de Aposentadoria e Título de Proventos, como condição prévia ao exame da legalidade que a espécie requer, no prazo de 30 (trinta) dias, determinando ainda aplicação de multa, prevista no art. 67, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de maio de 2013.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA  
Relator

DOUGLAS PAULO DA SILVA  
Procurador de Contas

#### Processo nº 2713/2007 - TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

**Exercício financeiro:** 2006

**Entidade:** Quinto Batalhão de Polícia Militar de Açailândia/MA

**Recorrente:** Antônio Markus da Silva Lima, CPF nº 283.831.503-00, Av. Senador Alexandre Costa, s/nº, Vila Ildemar, Açailândia/MA

**Recorrido:** Acórdão CS-TCE nº 12/2009

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Antônio Markus da Silva Lima, Major do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2006, impugnando a Decisão CS-TCE nº 12/2009. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Redução de multa proporcional.